



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS nº 0001858-82.2017.815.0000

ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

01APELANTE : Ana Lúcia Montenegro

ADVOGADO : Ana Paula Gouveia Leite Fernandes, OAB/PB 20.222

02APELANTE : Estado da Paraíba, através do seu procurador Luiz Filipe de Araújo Ribeiro

03APELANTE : PBPREV- Paraíba Previdência, através do seu procurador Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

APELADOS : Os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – Apelação do Estado da Paraíba – Ação de Repetição de Indébito Previdenciário – Preliminar – Ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Estado da Paraíba – Inteligência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000 – Obrigação do Ente Público evidenciada – Rejeição.

- Há de ser declarada a legitimidade do ente federativo nas ações previdenciárias em que se pleiteia a restituição de descontos previdenciários indevidos. O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indébito previdenciário.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
– Remessa Oficial e Apelações Cíveis – “Ação de repetição de indébito previdenciário” – Pedido de devolução dos

descontos – Terço de férias, gratificação de periculosidade, Gratificação Ativ. Especiais-TEMP., Produtividade SUS e Gratificação de Insalubridade - Verba de caráter indenizatório – Não incidência de contribuição previdenciária – Verbas de natureza remuneratória - Décimo terceiro, adicionais por tempo de serviço, Venc. Nov.- 13 Sal-2004, Venc. Nov.- 13 Sal-2005, Adic. Rep. art. 57 e 78 LC 58/03 e Ressarcimento - Pedido de restituição em dobro – Impossibilidade - Juros de mora de 1% após o trânsito em julgado e correção monetária pelo índice INPC a partir de cada desconto indevido - Incidência do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010 - Manutenção da sentença – Desprovisamento.

– A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso oficial e às apelações cíveis, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

ANA LÚCIA MONTENEGRO, inconformada com a sentença de fls.167/178, em que o eminente Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da “*ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela*”, que ajuizou em face do **ESTADO DA PARAÍBA e da PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

0, manejou apelação cível, com esteio nas razões anexadas às fls. 180/188, alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada para incluir na condenação a determinação para ressarcir ao

apelante as quantias que lhe foram descontadas sobre as verbas décimo terceiro salário, venc. Nov.-13 sal- 2004 3 venc.-13 sal-2005, anuênio, ressarcimento e diferença de vantagens e o adicional de representação, sob o fundamento que tais verbas “acrescentarão no benefício do Apelante quando na sua inatividade”. Pediu, ainda, a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de restituir em dobro a autora os descontos previdenciários indevidos. Ao final, pugnou, “*que os valores sejam devidamente atualizados, conforme julgamento de ADIN nº 3.105/DF, sendo os juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde a propositura da ação, nos termos do disposto do art. 167 do CTN*”, e que o “pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”.

O Estado da Paraíba, por sua vez, interpôs Recurso Apelatário (fls. 189/198), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Meritoriamente, aduz que todas as parcelas com natureza salarial sofrem a incidência de contribuição previdenciária, não importando se serão incorporadas ou não aos proventos de aposentadoria. Discorre sobre o caráter contributivo e solidário do regime de previdência. Requereu julgar totalmente improcedentes os pedidos encartados na inicial, condenando a autora em custas e honorários, na forma prevista no art. 85, § 3º do CPC/2015. Caso mantida a condenação, pugnou que seja reconhecido que os juros de mora e a correção monetária tenham contagem a partir do trânsito em julgado.

Inconformada com a sentença que também lhe foi parcialmente desfavorável, a **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** interpôs apelação cível (fl. 200/205), arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, e no mérito, defendeu a legalidade dos descontos previdenciários, pugnando pela reforma da sentença. Pediu, ao final, que os juros de mora sejam devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, observando-se a Súmula nº188, STJ. E, no tocante aos honorários, sejam estabelecidos nos termos do parágrafo 3º, art. 85, do CPC .

Contrarrazões às fls. 209/217, 218/226 apenas pelo Estado da Paraíba e pela autora, respectivamente.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 234/237, sem opinião sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

V O T O

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

“*Ab initio*”, cumpre analisar a ilegitimidade

passiva “*ad causam*”, arguida pelo Estado da Paraíba em seu recurso apelatório.

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto a abstenção de futuros descontos. Eis o teor da súmula:

“ O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista ”.

Destarte, o Estado da Paraíba é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda.

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

No tocante à prejudicial de prescrição, é cediço que, nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia ressarcimento de contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 que estatui, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Sobre o assunto, sinaliza a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É entendimento desta Corte que a prescrição

qüinqüenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. (...).” (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)”.

Desse modo, agiu com acerto o juiz primevo ao declarar que a presente ação está sujeita a um prazo prescricional de cinco anos.

Mérito

A remessa oficial e os recursos apelatórios serão analisados conjuntamente.

A matéria tratada, no presente caso, versa sobre a possibilidade, ou não, de ocorrer descontos previdenciários sobre terço de férias, décimo terceiro, adicionais por tempo de serviço, gratificação de periculosidade, Gratificação Ativ. Especiais-TEMP., Venc. Nov.- 13 Sal-2004, Venc. Nov.- 13 Sal-2005, Produtividade SUS, Adic. Rep. art. 57 e 78 LC 58/03, Gratificação de Insalubridade e Ressarcimento.

Ao sentenciar, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus a suspenderem e a restituírem o desconto previdenciário sobre terço de férias, gratificação de periculosidade, Gratificação Ativ. Especiais-TEMP., Produtividade SUS e Gratificação de Insalubridade.

Passa-se a análise de todas as verbas.

Já está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas de terço constitucional de férias e sobre as parcelas indenizatórias ou que não se incorporam à remuneração do servidor.

No que se refere ao 1/3 de férias, o entendimento que se extrai da orientação emanada de julgados do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido da decisão recorrida, como se observa, “*verbis*”:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não

podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (AI 712880 AgR, Relator(a): MM. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19- 06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 1 1-09- 2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)" (Grifei).

STJ, como se constata:

No mesmo tom, aponta a jurisprudência do

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FERIAS. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exaço sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma. (...)**" (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05,05/2011, DJe 11/05/2011) (Destaquei).

E ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.** 2. **Agravo regimental não provido.**"(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe /08/2011). (Negritei).

Desta feita, considerando que o 1/3 de férias é verba que possui nítido caráter indenizatório, conclui-se, de forma indubitosa, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre referido adicional constitucional, sendo imperiosa a suspensão do desconto e devolução do valor que tiver sido cobrado indevidamente.

Quanto às demais parcelas, para elucidar o tema, a jurisprudência pátria já adotou o posicionamento no sentido de que a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de **natureza remuneratória**, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão nos benefícios da inatividade.

Em outras palavras, só podem ser objeto de desconto previdenciário aquelas verbas que serão levadas em consideração quando da realização do cálculo da aposentadoria.

Nesse sentido, as parcelas que compõem os vencimentos do servidor público nem sempre são passíveis de incorporação, notadamente quando a sua origem esteja diretamente ligada a uma situação especial ou a um fato excepcional, que tenha por escopo a recompensa por uma perda sofrida ou que não haja a habitualidade de sua percepção.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.**

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.”

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X- o adicional de férias; XI- o adicional noturno; XII- o adicional por serviço extraordinário; XIII- a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV- a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV- a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o Art. 76-A da Lei nº [8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº [11.356, de 19 de outubro de 2006](#); XIX - a Gratificação de Raio X."

No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acolhendo proposta do Poder Executivo, aprovou a Lei nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, dando ao dispositivo que trata da definição da base contributiva do servidor público estadual, redação similar, como se pode observar:

Art. 13 (omissis)

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou

gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – a adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pre-escolar;

XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Como se vê, tanto a legislação federal quanto a estadual, que regulamentam a matéria no âmbito de suas respectivas competências, são claras no que se refere à definição da base de contribuição, bem como em relação às verbas que serão consideradas na oportunidade da elaboração dos cálculos do provento da inatividade, ou seja, a contribuição só deve incidir naquelas que serão consideradas na composição dos valores da aposentadoria.

O décimo terceiro, o Venc. -13 Sál.-2004, o Venc. -13 Sál.-2005, anuênio e ressarcimento não estão inseridos nas exceções constantes no art. 4º, §1º, da Lei nº 10.887/04, tampouco possui legislação específica regulamentando sua natureza jurídica. Ademais, tais verbas incorporam nos proventos de inatividade o que autoriza a incidência de descontos de natureza previdenciária.

No que pertine à **Gratificação de Insalubridade e periculosidade**, paga com base nos arts. 2º e 23 da Lei Estadual nº 5.701/1993 c/c art. 4º da Lei 6.507/1997 e arts. 57, IX, 71 e 74, estes últimos da LC 58/2003, não há razão para continuar o desconto efetuado pela Administração Pública, haja vista tratar-se de verba paga em virtude da potencialidade lesiva do local de prestação do serviço (*propter laborem*), estando também inserida na excludente do art. 4º, §1º, VII, da Lei Federal 10.887/2004 e art. 13, §3º, VI, da Lei 9.939/2012.

As verbas recebidas sob a rubrica do art. **57, VII, da LC nº 58/2003 : Grat. Ativ. Especiais- TEMP., Grat. De Produtividade** entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo, vejamos:

“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:(...);

IV – gratificação de produtividade;

VII – gratificação de atividades especiais; (...)

ainda destaca:

No art. 67, a citada Lei Complementar

“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”

Essas gratificações têm a natureza “*propter laborem*”, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre essa verba, diante da ausência de habitualidade, conforme se extrai do entendimento do STF:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009)

Egrégio Tribunal de Justiça:

No mesmo toar, é a jurisprudência deste

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ação ordinária. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas

indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 13)”.(Grifei).

Assim, indene de dúvidas que tais parcelas possuem caráter *propter laborem*, uma vez resultarem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não devendo incidir no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Por último, em relação ao adicional de representação, entendo não merecer reparo o decisum, já que o dispositivo que o fundamenta (art.78 da Lei Complementar nº 58/2003) apenas menciona que o detentor do cargo fará jus ao seu recebimento, sem especificar que é em razão de atribuição especial alheia às ordinárias, possuindo, assim, caráter permanente e remuneratório.

Em relação ao pedido de restituição em dobro, o mesmo deve se dá de forma simples, em observância ao art. 167, do CTN, senão vejamos:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição”.

Destaca-se que o Plenário deste Tribunal já decidiu que o pagamento deve ocorrer de forma simples. Para ilustrar, transcrevo o julgado:

“REMESSA OFICIAL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - VERBAS SALARIAIS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS NATUREZA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NECESSIDADE DE REPARO PLETIO INAUGURAL RESTITUIÇÃO EM

DOBRO IMPOSSIBILIDADE ACOLHIMENTO EM PARTE DO PEDIDO -SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Segundo os precedentes do STF e do STJ, o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição previdenciária. Considerando que o pleito inicial postulou a suspensão da contribuição previdenciária e a restituição dos valores indevidamente pagos em dobro, merece reparos o comando judicial, pois a devolução deve ocorrer apenas de forma simples". (TJPB _Acórdão do processo nO00120100251626001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES". MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALVANTE - j. em 25/01/2013)". Destaquei.

No se refere à atualização dos valores, devem incidir juros de 1 %, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Já em relação a correção monetária deve ser aplicado o INPC, na forma do art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010 a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ).

Portanto, não merece reforma a sentença de base que fixou os juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, e correção monetária pelo INPC, desde cada desconto indevido.

Em face de tudo que foi exposto acima, **rejeita-se** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário e às apelações cíveis, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

